



II.- Nível Médio, código: NM-600;

III.- Magistério, código: M-700;

IV.- Nível Elementar, código: NE-800.

Art. 18.- A primeira investidura em cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal do Município dependerá de habilitação em concurso público de provas e/ou provas e títulos.

Art. 19.- A nomeação para os cargos públicos será feita:

I.- Em caráter efetivo, quando mediante concurso público, para a classe inicial da série de classe;

II.- Em comissão, quando se tratar de cargo público que em virtude de Lei, assim deva ser provido;

III.- Em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo em comissão.

Art. 20.- Os cargos em comissão e funções de confiança são os constantes dos anexos V e VI.

Art. 21.- A nomeação para o cargo de provimento em comissão reger-se-á pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 22.- Os cargos públicos do Quadro Permanente do Serviço Público do Poder Executivo são os constantes do anexo I, desta Lei.

CAPITULO VI

Da Progressão e Ascensão Funcionais

Art. 23.- A progressão funcional é o ato pelo qual o servidor muda de referência em que se encontra para a imediatamente superior da categoria funcional a que pertence.

Art. 24.- A ascensão funcional é o ato pelo

7

RECEBIDO
EM _____



qual o servidor muda de categoria funcional a qual pertence, para outra categoria funcional dentro do mesmo ou de outro Grupo Ocupacional.

Art. 25.- Será reservada um terço (1/3) da lotação das classes iniciais das categorias funcionais para preenchimento através de ascensão funcional.

Art. 26.- Os critérios de ascensão e progressão funcionais serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de decreto.

Parágrafo Único.- Somente após dois (02) anos de efetivo exercício, poderá o servidor concorrer à primeira progressão ou ascensão funcionais.

Art. 27.- A ascensão funcional às categorias funcionais dos Grupos: Polícia Civil e Magistério, do Quadro Permanente do Serviço Público do Poder Executivo, dar-se-á somente dentro dos respectivos grupos ocupacionais.

Art. 28.- Os institutos da progressão funcional e de ascensão funcional aplicam-se, exclusivamente, aos funcionários integrantes do Quadro Permanente do Serviço Público do Poder Executivo.

Parágrafo Único.- Não haverá ascensão funcional para as categorias do grupo magistério.

TITULO II

Dos Cargos em Comissões e suas Funções de Confiança

Art. 29.- O Quadro de Cargos ou Comissão, e de Funções de Confiança, com os níveis, seus respectivos números de vagas, pré-requisitos e atribuições, adotados pelo Poder Executivo Municipal, é o constante do Anexo V desta Lei, e é por está regido.

RECEBIDO
EM _____



Art. 30.- Os Cargos em Comissão são declarados de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser ocupados por cidadãos brasileiros de ilibada reputação, servidores públicos ou não, não gerando vínculo empregatício com o município.

Art. 31.- Os ocupantes dos Cargos em Comissão, sendo servidores públicos de qualquer esfera Municipal, Estadual ou Federal, poderão optar pela remuneração que percebam, ou pelo vencimento estipulado para o Cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único.- Estes poderão ainda optar por continuar percebendo a remuneração do cargo efetivo, mais 60% do vencimento estipulado para o Cargo para qual foi nomeado.

Art. 32.- As Funções de Confiança são declaradas de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser ocupados por cidadãos de ilibada reputação devendo ser servidores, integrantes ou não do Quadro Permanente de Pessoal do Município, então gozarão vínculo empregatício com Dote.

Parágrafo Único.- Os ocupantes de Funções de Confiança continuarão percebendo suas remunerações, além do vencimento estipulado para a função.

TITULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33.- No primeiro concurso público a ser realizado os atuais servidores municipais que prestarem terão direito a ter acrescentado à sua nota final meio (0,5) ponto, pelo exercício do emprego a cada seis meses de efetivo exercício, não podendo exceder a dois (02) pontos.

RECEBIDO
EM _____



Art. 34.- Os atuais servidores que lograrem aprovação e classificação no citado concurso público deverão ser demitidos no prazo de noventa (90) dias posteriores à publicação do resultado classificatório.

Art. 35.- Para serem considerados aprovados nos concursos públicos de que trata esta Lei, o participante deverá obter nota mínima de cinco (05) pontos.

Art. 36.- Nos concursos públicos será reservado percentual de empregos para as pessoas portadoras de deficiência, segundo dispuser a Lei Complementar Federal e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 37.- Fica o PREFEITO MUNICIPAL autorizado a baixar os DECRETOS e PORTARIAS regulamentadores, necessários a execução desta Lei, no prazo de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

Art. 38.- Nenhum servidor poderá perceber vencimentos ou salários superior ao do Cargo de Secretário Municipal.

Art. 39.- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias apropriadas.

Art. 40.- O PREFEITO MUNICIPAL, fica autorizado a conceder GRATIFICAÇÃO a título de PRODUTIVIDADE, até o limite de cem por cento (100%), aos cargos constantes dos anexos.

Art. 41.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros 01/01/93.

RECEBIDO
EM _____

Paulo Amancio Mariano
PAULO AMANCIO MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

PLANO DE CARREIRAS

Grupo Ocupacional

GRUPO OPERACIONAL MAGISTERIO

Categoria Funcional	Código	Classe	Referência	No. Vagas
PROFESSOR 1o. e 2o. GRAU	M-702	A	M-01 A M-03	10

Pré-Requisitos

- Escolaridade Mínima: Curso superior com licenciatura plena.

Atividades / Competência / Hierarquia

- Ministras aulas à alunos de 1o. e 2o. Grau;
- Responsabilizar-se pela administração e segurança do patrimônio da escola, não existindo Diretor, ou da sala de aula em período escolar;
- Cuidar da higiene e saúde escolar dos alunos;
- Participar, colaborar e estimular o bom funcionamento da A.P.F;
- Participar - colaborar e estimular a realização de festividades cívicas, folclóricas, culturais e esportivas da escola;
- Outras atividades inerentes ao cargo.



ANEXO I
PLANO DE CARREIRAS

Grupo Ocupacional

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO

Categoria Funcional	Código	Classe	Referência	No. Vagas
PROFESSOR 1o. GRAU	M-701	A	M-01 A M-04	50

Pré-Requisitos

- Escolaridade: 1o. Grau incompleto (5a. a 8a. Série), ou magistério

Atividades / Competência / Hierarquia

- Ministrar aulas A alunos de 1a. a 8a. série do 1o. Grau;
- Responsabilizar-se pela administração e segurança do patrimônio da escola onde for lotado;
- Cuidar da higiene e saúde escolar dos alunos;
- Participar colaborar e estimular o bom funcionamento da A.P.F.;
- Participar, colaborar e estimular a realização de festividades cívicas, folclóricas, culturais e esportivas da escola;
- Outras atividades inerentes ao cargo.